

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Junho/2002

01/2002

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

Previdência Social

- Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002.....pág.04
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....pág.05
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....pág.05
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....pág.06
- Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....pág.07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....pág.07
- Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação.....pág.07
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis.....pág.08
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....pág.09
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....pág.09
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....pág.09
- Salário-Maternidade - Valor - Limite.....pág.10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base - Valores a partir de 1º.04.2002.....pág.10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição - Valores - Períodos de 1º.06.2002 a 16.06.2002 e a partir de 17.06.2002, e de Salário-Base - Valores a partir da Competência Junho/2002.....pág.11

Trabalho

- Estrangeiro - Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral - Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo - Possibilidade.....pág.12
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....pág.14
- Seguro-Desemprego - Reajuste a partir de 1º.04.2002.....pág.14

ORIENTAÇÕES

Previdência Social

- Carência - Considerações.....pág.15
- Pensão por Morte - Considerações.....pág.24

Trabalho

- Empregado(a) Doméstico(a) - FGTS - Inclusão.....pág.27
- FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos.....pág.28
- Piso Salarial Estadual no do Rio de Janeiro - Valores.....pág.28

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

Previdência Social

- Diretor não Empregado – Contribuições Previdenciárias.....pág.32

Trabalho

- Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade.....pág.32
- Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento.....pág.33
- Estrangeiro - Visto de Turista , de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada.....pág.33
- Reembolso-creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.....pág.33

Idealização e Coordenação: Prof^a *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: veritae@veritae.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág.

Previdência Social

- Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002.....001/02/04
- Carência - Considerações.....001/02/15
- Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....001/02/05
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....001/02/05
- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....001/02/06
- Diretor não Empregado - Contribuições Previdenciárias.....001/02/32
- Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....001/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....001/02/07
- Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação.....001/02/07
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis.....001/02/08
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....001/02/09
- Pensão por Morte - Considerações Gerais.....001/02/24
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....001/02/09
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....001/02/09
- Salário-Maternidade - Valor - Limite.....001/02/10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base - Valores a partir de 1º.04.2002.. ..001/02/10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base - Períodos de 1º.06.2002..001/02/11

Trabalho

- Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade.....001/02/32
- Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento.....001/02/33
- Empregado(a) Doméstico(a) - FGTS - Inclusão.....001/02/27
- Estrangeiro - Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral - Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo - Possibilidade - Condições.....001/02/12
- Estrangeiro - Visto de Turista, de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada.....001/02/33
- FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos.....001/02/28
- Piso Salarial Estadual no Rio de Janeiro - Valores.....001/02/28
- Reembolso-Creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ..001/02/33
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....001/02/09
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....001/02/14
- Seguro-Desemprego - Reajuste a partir de 1º.04.2002.....001/02/14

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002

De acordo com o [Decreto nº 4.249/2002 - DOU: 27.05.2002](#) e a [Portaria MPAS nº 525/2002 - DOU: 31.05.2002](#), os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em 9,20 (nove vírgula vinte por cento).

Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste dar-se-á de acordo com os percentuais indicados abaixo:

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/2001	9,20
em julho/2001	8,55
em agosto/2001	7,36
em setembro/2001	6,52
em outubro/2001	6,05
em novembro/2001	5,06
em dezembro/2001	3,72
em janeiro/2002	2,96
em fevereiro/2002	1,87
em março/2002	1,56
em abril/2002	0,93
em maio/2002	0,25

Para os benefícios majorados na competência abril de 2002, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 200,00 (duzentos reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste a partir de 1º de junho/2002, de acordo com normas a serem baixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A partir de 1º de junho de 2002, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a **R\$ 200,00 (duzentos reais), nem superior a R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).**

A partir de 1º de junho de 2002, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação

continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º junho de 2001 a 31 de maio de 2002, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva.

O **valor da diária** paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, a partir de 1º de junho de 2002, será de R\$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos).

O valor da **pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida** será reajustado de acordo com o estabelecido no art. 1º desta Portaria, não podendo resultar inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Para definição da renda mensal inicial dos benefícios com data de início a partir de 1º de junho de 2002, deverá ser multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física pelo valor de R\$ 154,61 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

O valor da cota do **salário-família**, a partir de 1º de junho de 2002, será de **R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos)**, sendo devida ao segurado com **remuneração mensal de valor até R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**.

O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrantes da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

O **auxílio-reclusão**, a partir de 1º de junho de 2002, será devido aos dependentes do segurado cuja remuneração seja igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração, o seu último salário-de-contribuição. O limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002

A partir de 1º de julho de 2002, entram em vigor novos procedimentos aplicados aos processos de compensação e de restituição de contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas a Terceiros e de valores retidos, disciplinados através da [Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002 - DOU: 14.05.2002](#).

A IN citada revoga a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI nº 51, de 26 de novembro de 1996, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI nº 56, de 28 de junho de 1996, a Instrução Normativa nº 13, de 28 de abril de 2000 e demais disposições em contrário.

Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002

Novas normas foram divulgadas, através da [Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 - DOU: 15.05.2002](#), disciplinando os procedimentos a serem observados na Construção Civil de responsabilidade de Pessoas Jurídicas e Físicas, a partir de 1º de julho de 2002.

A IN nº 69/2002 conceitua as atividades de construção civil, define responsabilidades, inclusive relacionadas à retenção de 11%, e normatiza as regularizações das obras.

Foram **revogadas** a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 161, de 22 de maio de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 172, de 3 de outubro de 1997 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 18, de 11 de maio de 2000.

**Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação -
Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002**

O INSS, através da [Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002 - DOU: 15.05.2002](#), consolidou os procedimentos relacionados às arrecadações previdenciárias, no âmbito das Empresas em Geral e dos Contribuintes Individuais.

Entre outras disposições, define e classifica os Contribuintes Obrigatórios e Facultativos. Dispõe sobre a matrícula de Empresas e a Inscrição dos Segurados. Trata das Contribuições Previdenciárias em espécie, das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração, definindo fatos geradores e bases de cálculo.

A IN nº 71/2002 dedica o Capítulo V para o disciplinamento da **Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-obra e Empreitadas**.

Foram **revogadas** a Orientação de Serviço INSS/DAF n.º 5, de 29 de janeiro de 1991, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 15, de 30 de julho de 1991, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 16, de 8 de agosto de 1991, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 18, de 27 de setembro de 1991, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DARF/DISES n.º 1, de 5 de fevereiro de 1992, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n.º 7, de 16 de abril de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 42, de 23 de junho de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 50, de 5 de outubro de 1992, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DARF/DISES n.º 12, de 8 de outubro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 53, de 4 de novembro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 54, de 16 de novembro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 55, de 16 de novembro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 57, de 20 de novembro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 59, de 17 de dezembro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 70, de 25 de março de 1993, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 74, de 26 de abril de 1993, Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 80, de 23 de julho de 1993, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 110, de 25 de

abril de 1994, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DFI n.º 29, de 16 de maio de 1994, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAF n.º 18, de 9 de junho de 1994, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 132, de 15 de agosto de 1995, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 134, de 2 de outubro de 1995, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 136, de 13 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 145, de 6 de setembro de 1996, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF n.º 55, de 19 de novembro de 1996, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 154, de 24 de janeiro de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 155, de 26 de fevereiro de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 163, de 18 de junho de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 169, de 14 de agosto de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 174, de 20 de novembro de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 177, de 15 de dezembro de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 179, de 19 de dezembro de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 182, de 30 de janeiro de 1998, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 183, de 25 de fevereiro de 1998, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n.º 83, de 10 de agosto de 1998, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 191, de 18 de agosto de 1998, a Ordem de Serviço Conjunta DAF/PG/DSS n.º 86, de 5 de outubro de 1998, a Ordem de Serviço Conjunta PG/DAF/DSS n.º 92, de 9 de dezembro de 1998, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 200, de 7 de janeiro de 1999, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n.º 94, de 9 de fevereiro de 1999, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 205 (Manual da GPS), de 10 de março de 1999, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 207, de 8 de abril de 1999, a **Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 209, de 20 de maio de 1999**, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 211, de 10 de junho de 1999, a Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 212, de 8 de junho de 1999, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n.º 99, de 10 de junho de 1999, a Instrução Normativa n.º 2, de 20 de outubro de 1999, a Instrução Normativa n.º 3, de 24 de novembro de 1999, a Instrução Normativa n.º 20, de 18 de maio de 2000, a Instrução Normativa n.º 31, de 13 de julho de 2000, a Instrução Normativa n.º 38, de 12 de setembro de 2000, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 45, de 23 de fevereiro de 2001 e demais disposições em contrário.

Entidades Beneficentes - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis

O disciplinamento dos procedimentos necessários ao reconhecimento, à manutenção e ao cancelamento da isenção das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social a serem observados pelas Entidades Beneficentes foi estabelecido na [Instrução Normativa INSS/DC nº 66/2002](#) - DOU: 14.05.2002, a qual revogou, ainda, a Ordem de Serviço nº 210/99.

Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002

A [Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002](#) - DOU: 15.05.2002, dispõe sobre os procedimentos fiscais e sobre o planejamento das atividades de arrecadação relativas às contribuições arrecadadas pelo INSS, a partir de 1º de julho de 2002.

Foram disciplinados os procedimentos de Auditoria Fiscal, Procedimentos Especiais, inclusive os relacionados com Reclamatórias Trabalhistas, Aferição Indireta nas Empresas, nas Cessões de Mão-de-Obra e Empreitadas e na Produção Rural.

A IN dispõe, também, sobre a Fiscalização nas Sociedades Cooperativas, nas Empresas em Falência, Concordada ou em Liquidação Judicial ou Extrajudicial, nas Empresas Optantes pelo SIMPLES, nas Empresas que atuam na área de Saúde, entre outros.

Foram **revogados** a Ordem de Serviço INSS/DARF Nº 37, de 14 de maio de 1992, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DARF/PG Nº 8, de 26 de maio de 1992, os itens 1, 2, 4 a 27, 50 e 51 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/PG Nº 09, de 21 de dezembro de 1992, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 87, de 20 de agosto de 1993, a Ordem de Serviço/INSS/PG/DAF Nº 15, de 8 de novembro de 1993, os itens 1 a 4 e os 6, 7, 7.1, 7.1.1, 8, 8.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 10, 10.1 e 10.2 da Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 96, de 18 de novembro de 1993, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 100, de 6 de dezembro de 1993, o item 1.2 da Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 110, de 25 de abril de 1994, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 135, de 16 de novembro de 1995, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 137, de 20 de maio de 1996, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 139, de 31 de maio de 1996, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 151, de 28 de novembro de 1996, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 158, de 20 de março de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 164, de 18 de junho de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 173, de 20 de novembro de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 176, de 5 de dezembro de 1997, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 184, de 25 de fevereiro de 1998, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 190, de 17 de agosto de 1998, a Ordem de Serviço/INSS/PG/DAF Nº 85, de 5 de outubro de 1998, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 198, de 22 de dezembro de 1998, o item 13 da Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 199, de 5 de janeiro de 1999, a Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 214, de 10 de junho de 1999, a Instrução Normativa Nº 8, de 21 de janeiro de 2000, a Instrução Normativa Nº 16, de 11 de maio de 2000, os artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Instrução Normativa INSS/DC Nº 19, de 18 de maio de 2000 e os artigos 155, 181, 188, 190 e 191 da IN/INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, bem como as demais disposições em contrário.

Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação

O [Decreto nº 4.250/2002](#) - DOU: 28.05.2002, regulamentou a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, determinando, entre outros, que nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, a União será representada pelas Procuradorias da União e, nas causas previstas no Inciso V e Parágrafo Único do Art. 12 da Lei Complementar nº 73/93, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, e as autarquias, fundações e empresas públicas federais, pelas respectivas procuradorias e departamentos jurídicos, ressalvada a representação extraordinária prevista nos Arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95.

O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores-Gerais, os Chefes de procuradorias ou de departamentos jurídicos de autarquias e fundações federais e os dirigentes das empresas públicas poderão designar servidores não integrantes de carreiras jurídicas, que tenham completo conhecimento do caso, como auxiliares da representação das respectivas entidades, na forma do Art. 10 da Lei nº 10.259/2001.

O ato de designação deverá conter, quando pertinentes, poderes expressos para conciliar, transigir e desistir, inclusive de recurso, se interposto.

Compete ao Advogado-Geral da União expedir instruções referentes à atuação da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, bem como fixar as diretrizes básicas para conciliação, transação, desistência do pedido e do recurso, se interposto.

Respeitadas as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União, os Procuradores-Gerais da União, da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social poderão expedir instruções específicas para as respectivas procuradorias.

As empresas públicas da União observarão as instruções e diretrizes fixadas pelo Advogado-Geral da União para atuação nos Juizados Especiais Federais, podendo propor a este normas específicas e adaptadas a seus estatutos e à sua natureza jurídica.

Os Ministérios, autarquias e fundações federais deverão prestar todo o suporte técnico e administrativo necessário à atuação da Advocacia-Geral da União, e de seus órgãos vinculados, na defesa judicial das ações de competência dos Juizados Especiais Federais.

O Advogado-Geral da União poderá requisitar servidores da Administração Pública Federal para examinar e emitir pareceres técnicos e participar das respectivas audiências nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais.

O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do Ministério da Fazenda, os Procuradores-Gerais, os Chefes de procuradorias ou de departamentos jurídicos, no âmbito das respectivas autarquias e fundações, e os dirigentes das empresas públicas poderão designar servidores para exercer as atividades previstas no *caput*, conforme dispuser ato editado pelo titular do Ministério ou entidade envolvida.

O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores-Gerais, os Chefes de procuradorias ou de departamentos jurídicos de autarquias e fundações e os dirigentes das empresas públicas poderão delegar as competências previstas no § 1º do Art. 1º e do Parágrafo Único do Art. 4º do Decreto nº 4.250/2002, vedada a subdelegação.

O Ministério da Fazenda, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União poderão manter núcleos de atendimento junto aos Juizados Especiais Federais para prestar informações aos órgãos do Poder Judiciário, quando solicitados por estes.

A Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as procuradorias ou departamentos jurídicos de autarquias e fundações federais poderão organizar jornada de trabalho compensatória para atender aos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais.

A Advocacia-Geral da União promoverá cursos especiais destinados à capacitação e ao treinamento de servidores designados para atuar nos Juizados Especiais Federais.

Os órgãos da Administração Pública Federal fornecerão o pessoal para ministrar os cursos, prestando o apoio necessário à sua realização.

Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis

Novos procedimentos a serem observados pelos Órgãos da Administração Pública, incluídas as Autarquias, Missões Diplomáticas, Consulados e Repartições Internacionais, foram divulgados através da [Instrução Normativa INSS/DC nº 65/2002 - DOU: 14.05.2002](#), que dispõe, entre outros, sobre o Regime Próprio de Previdência Social, Filiação Previdenciária ao Regime Geral e Procedimentos nas Auditorias Fiscais do INSS nos referidos órgãos.

A referida IN **revogou as Ordens de Serviço nºs 167 e 175, ambas de 1997**, que versavam sobre o assunto.

Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis

A [Instrução Normativa INSS/DC nº 68/2002 - DOU: 14.05.2002](#) estabelece novos procedimentos de arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social relativas às atividades rural e agroindustrial, **revogando a recente IN nº 60/2001**.

A IN nº 68/2002 define as atividades rurais, fatos geradores e base de cálculo, contribuintes e o recolhimento das contribuições devidas.

Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002

A partir de 1º de julho de 2002, a Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas tem novos disciplinamentos divulgados através da [Instrução Normativa INSS/DC nº 71/2002 - DOU: 15.05.2002](#) (Capítulo V). Na Construção Civil, a matéria foi disciplinada na [Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 - DOU: 15.05.2002](#), também aplicável a partir de 1º.07.2002 (V. em *Construção Civil - Pessoas Físicas e Jurídicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002*).

Entre outros, a Instrução Normativa nº 71/2002 **revogou a Ordem de Serviço nº 209/99 e a Instrução Normativa nº 20/2000**.

Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção

A [Lei nº 10.421/2002 - DOU: 16.04.2002, retificada no DOU: 17.04.2002](#) estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A partir da data da publicação da referida Lei, a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

O período de licença será de:

- 120 (cento e vinte) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade;
- 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, e
- 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade.

A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

A alíquota para o custeio das despesas decorrentes da extensão do direito ao salário-maternidade às mães adotivas será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não havendo, portanto, qualquer contribuição adicional aos contribuintes da Previdência Social para o custeio do referido benefício.

Salário-Maternidade - Valor - Limite

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS considerando o disposto no Artigo 248 da Constituição Federal/1988, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 e a necessidade de limitar o valor mensal de pagamento dos benefícios de Salário-Maternidade, resolveu, através da [Instrução Normativa INSS nº 73/2002 - DOU: 31.05.2002](#), estabelecer como limite máximo da renda mensal dos benefícios de Salário-Maternidade, a remuneração mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixada atualmente em R\$ 13.165,20 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), aplicando o limite em ***todos os benefícios com a renda mensal superior ao referido.***

Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base – Valores a partir de 1º.04.2002

Foram divulgados, através da [Portaria MPAS nº 288/2002 – DOU: 02.04.2002](#), os novos valores de Salário-de-Contribuição para Empregados e de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos, inscritos até 28.11.99, para vigorarem a partir da competência Abril/2002. Confira:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO A PARTIR DA **COMPETÊNCIA ABRIL DE 2002**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 429,00	7,65
De 429,01 até 600,00	8,65
De 600,01 até 715,00	9,00
De 715,01 até 1.430,00	11,00

OBS: A alíquota é reduzida apenas para salários e remunerações até três salários mínimos, em função do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 1996.

ANEXO II

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE PARA OS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO, INSCRITOS ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 1999 **A PARTIR DA COMPETÊNCIA ABRIL DE 2002.**

CLASSE	NUMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
De 1 a 6	12	De 200,00 a 858,00	20,00	De 40,00 a 171,60
7	12	1.000,99	20,00	200,20
8	24	1.144,01	20,00	228,80
9	24	1.287,00	20,00	257,40
10	-	1.430,00	20,00	286,00

Tabelas de Salário-de-Contribuição - Valores - Períodos de 1º.06.2002 a 16.06.2002 e a partir de 17.06.2002 e de Salário-Base - Valores a partir da Competência Junho/2002

A [Portaria MPAS nº 525/2002 - DOU: 31.05.2002](#) divulgou os novos valores de salário-de-contribuição e de salário-base, bem como de multas, a vigorarem a partir de 1º.06.2002.

A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência junho de 2002, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal ou salário-base, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos II, III e IV, infra, constantes da Portaria.

A tabela do Anexo IV, infra, aplica-se, apenas, aos contribuintes individuais e facultativos inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nesta qualidade, até 28 de novembro de 1999.

Os contribuintes individuais e facultativos inscritos no RGPS a partir de 29 de novembro de 1999 contribuem com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e no valor por ele declarado, respectivamente, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

A partir de 1º de junho de 2002, o **limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).**

O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de junho de 2002, conforme a gravidade da infração, a **multa variável de R\$ 827,86 (oitocentos e**

vinete e sete reais e oitenta e seis centavos) a R\$ 82.785,16 (oitenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

A partir de 1º de junho de 2002, é exigido **Certidão Negativa de Débito - CND** da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de **bem móvel de valor superior a R\$ 20.696,09 (vinte mil seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos)** incorporado ao seu ativo permanente.

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE 1º A 16 DE JUNHO DE 2002

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 468,47	7,65
de 468,48 até 600,00	8,65
de 600,01 até 780,78	9,00
de 780,79 até 1.561,56	11,00

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 17 DE JUNHO DE 2002

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 468,47	8,00
de 468,48 até 780,78	9,00
de 780,79 até 1.561,56	11,00

ANEXO IV

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE PARA OS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO, INSCRITOS ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 1999, A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE JUNHO DE 2002

CLASSE	NUMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
De 1 a 6	12	De 200,00 a 936,94	20,00	De 40,00 a 187,39
7	12	1.093,08	20,00	218,62
8	24	1.249,26	20,00	249,85
9	24	1.405,40	20,00	281,08
10	-	1.561,56	20,00	312,31

TRABALHO

Estrangeiro – Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral – Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo – Possibilidade - Condições

O estrangeiro portador de visto permanente na função de Conselheiro, titular ou suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de sociedade civil ou comercial, com poderes de representação geral poderá, nos termos da [Resolução Normativa CNI 52/2002 - DOU:](#)

23.04.2002, exercer concomitantemente, funções em outras empresas pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado econômico.

Considera-se grupo ou conglomerado econômico o conjunto de empresas que possuam, direta ou indiretamente, o mesmo controlador ou que mantenham, direta ou indiretamente, entre si, vínculos de coligação ou controle.

Anuência Prévia do Ministério do Trabalho e Emprego - Requisitos

Após a efetivação do estrangeiro no cargo para o qual foi inicialmente autorizado, será admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, mediante anuência prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que, além de apresentados os documentos previstos na Portaria nº 132, de 21 de março de 2002 e na Resolução Normativa nº 10, de 11 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Imigração, sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - apresentação de requerimento, fazendo referência ao processo que originou o visto inicial;

II - comprovação do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;

III - comprovação, para cada dirigente estrangeiro, do investimento, no grupo ou conglomerado econômico, de capital estrangeiro mínimo exigido, de acordo com o artigo 2º, itens I e II da Resolução Normativa nº 10, de 11 de novembro de 1.997;

IV - apresentação do ato de indicação do estrangeiro para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social;

V - apresentação de carta de anuência ao exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual o estrangeiro foi inicialmente autorizado.

Dirigente em Instituições Financeiras

Quando se tratar de indicação de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverá ser apresentada carta homologatória dessa Autarquia, com a aprovação do estrangeiro para o cargo.

Quando se tratar de representação de instituições financeiras e assemelhadas, sem efetuar operação bancária, deverá ser apresentado o respectivo credenciamento no Banco Central do Brasil.

Cargos de Direção em Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada

Quando se tratar de indicação de membros para ocupar cargos no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da aprovação do estrangeiro para o cargo.

Prazo da Autorização

O prazo da autorização para o exercício concomitante de função estará condicionado ao mesmo prazo da autorização inicial, observados o disposto no contrato/estatuto social da empresa e os limites constantes do artigo 18, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Exercício de Função Diversa da Autorizada

Em nenhuma hipótese poderão os dirigentes ocupar, concomitantemente, outro cargo ou exercer outra função, em empresa diversa, sem a autorização de que trata a Resolução Normativa 52/2002.

Prazo para o Requerimento

As empresas integrantes de mesmo grupo ou conglomerado econômico que possuam dirigentes estrangeiros exercendo as funções de que trata a Resolução Normativa terão o prazo de *90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação*, para requerer o reconhecimento de concomitância perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A inobservância da Resolução Normativa sujeitará a empresa que mantiver o estrangeiro irregularmente no país ao disposto nos incisos VII e X, do artigo 125, combinado com o artigo 126, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Salário-Mínimo – Valor a partir de 1º.04.2002

A [Medida Provisória nº 35/2002- DOU: 28.03.2002](#) divulgou os novos valores dos Salário-Mínimos mês, dia e hora, a partir de 1º. 04.2002.

Os valores fixados são: - R\$200,00-mês
- R\$6,67-dia
- R\$0,91-hora

Seguro-Desemprego – Reajuste a partir de 1º.04.2002

A [Resolução CODEFAT nº 279/2002 – DOU: 28.03.2002](#) reajustou em 11,11% os valores do Seguro-Desemprego, a partir de 1º.04.2002.

Tabela em vigor a partir de 1º.04.2002:

Faixa de Salário Médio	Valor
Até R\$330,15	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
Mais de R\$330,15 até R\$550,31	Multiplica-se R\$330,15 por 0,8 (80%) e o que exceder a R\$330,15 multiplica-se por 0,5 (50%), e somam-se os resultados.
Acima de R\$ 550,31	O valor da parcela será de R\$374,20, invariavelmente.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Carência - Considerações

Sumário

1. Conceito
2. Legislação Aplicável
3. Tempo de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Anterior à Lei nº 8647/93
4. Tempo de Atividade do Trabalhador Rural Anterior à Competência Novembro de 1991
5. Contribuições Vertidas para Regime Próprio de Previdência Social
6. Perda da Qualidade de Segurado - Cômputo das Contribuições Anteriores - Condição
7. Contagem
 - 7.1 - Domésticos - Concessão de Benefícios que exijam Carência
 - 7.2 - Atividade dos Auxiliares Locais de Nacionalidade Brasileira no Exterior
8. Períodos de Carência
 - 8.1 - Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Especial - Segurados Inscritos até 24.07.91 - Tabela
9. Períodos Considerados
 - 9.1- Exercício de atividade em que o segurado esteve vinculado a outro regime de Previdência Social
 - 9.2 - Exercício de Atividades Diferenciadas - Cômputo
10. Períodos Não Considerados
11. Benefícios que Independem de Carência
 - 11.1 - Trabalhador Rural
 - 11.2 - Trabalhador Rural enquadrado como Contribuinte Individual
12. Requerimento de Benefícios - Carência Mínima Exigida - Observações
 - 12.1 - Ausência da Carência Mínima

1. Conceito

Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

2. Legislação Aplicável

A carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será sempre aquela prevista na legislação vigente na data em que o interessado tenha implementado todas as condições para a concessão do benefício, mesmo que, após essa data, venha a perder a qualidade de segurado.

3. Tempo de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Anterior à Lei nº 8647/93

Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

4. Tempo de Atividade do Trabalhador Rural Anterior à Competência Novembro de 1991.

Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Para efeito de carência, considera-se **presumido** o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso.

5. Contribuições Vertidas para Regime Próprio de Previdência Social

Observado o disposto no § 4º do Art. 13 do Decreto nº 3.048/99, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

Nota: Dispõe os Inciso I e §§ 1º e 4º do Art. 13 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

.....

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

*§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do **caput** e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Acrescido pelo Decreto nº 3.265/99 - DOU: 30.11.99)"*

6. Perda da Qualidade de Segurado - Cômputo das Contribuições Anteriores - Condição

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas.

Nota: Dispõe o Art. 54 da IN nº 57/2001:

"Art. 54. Para os benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, quando ocorrer a perda da qualidade de segurado, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação do segurado na Previdência Social, as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício, observado que:

I - para o benefício auxílio-doença, deverá possuir quatro contribuições mensais;

II - no caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, calcula-se um terço sobre a carência de cento e oitenta contribuições mensais, conforme discriminado:

a) sessenta contribuições mensais para aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, vinculou-se ao RGPS até 24 de julho de 1991, desde que, somadas às anteriores, seja totalizada a carência exigida na tabela progressiva do art. 47 desta Instrução;

b) sessenta contribuições mensais para aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, volte a se inscrever no RGPS a partir de 25 de julho de 1991, desde que, somadas às anteriores, seja totalizada a carência de cento e oitenta contribuições."

No caso de Seguradas Contribuintes Individuais, para efeitos de **Salário-Maternidade**, havendo **perda da qualidade de segurada**, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que a segurada contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, três contribuições, observada a legislação vigente na data do evento

7. Contagem

O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200 do Decreto nº 3.048/99, e facultativo, da data do efetivo **recolhimento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 11 do Decreto nº 3.048/99.

Sendo optantes pelo recolhimento trimestral, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo.

III - Para o segurado especial não contribuinte individual, o período de carência de que trata o § 1º do Art. 26 do Decreto nº 3.048/99 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no Art. 62 do mesmo dispositivo legal.

7.1 - Domésticos - Concessão de Benefícios que exijam Carência

A concessão de benefícios que exijam carência para o **segurado empregado doméstico** cuja **filiação seja anterior a 25 de julho de 1991**, ou seja, cujo registro contemporâneo do contrato de trabalho na CTPS tenha sido realizado até a véspera dessa data, será devida, desde que satisfeitas essa e as demais condições exigidas e comprovado o recolhimento das contribuições, não importando se tenham sido efetuadas em atraso. As referidas contribuições serão computadas para efeito de carência, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento.

A concessão de benefício que exija carência para o **segurado empregado doméstico**, cuja **filiação seja posterior a 24 de julho de 1991**, será devida desde que satisfeitas as demais condições exigidas, sendo que a carência será computada a partir do recolhimento da primeira contribuição sem atraso.

7.2 - Atividade dos Auxiliares Locais de Nacionalidade Brasileira no Exterior

O período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1ª de janeiro de 1994, será computado para fins de carência, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

8. Períodos de Carência

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, e

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

Será devido o salário-maternidade à **segurada especial**, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto neste Item.

A carência do salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual e facultativa, é de dez contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos em categorias diferenciadas e desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado.

Em caso de **parto antecipado**, o período de carência a que se refere este art. será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Havendo **perda da qualidade de segurada**, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que a segurada contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, três contribuições, observada a legislação vigente na data do evento.

8.1 - Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Especial - Segurados Inscritos até 24.07.91 - Tabela

Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela antiga Previdência Social Rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano da implementação das condições	Número de meses exigidos
1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

Aplica-se a tabela ao trabalhador rural (empregado, contribuinte individual e segurado especial), que se mantém filiado à Previdência Social desde 24 de julho de 1991, sem perder a qualidade de segurado.

9. Períodos Considerados

Considera-se, para efeito de carência:

I - o tempo de contribuição para o RGPS efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, suas autarquias e fundações públicas federais, assim definidas pela Lei nº 8.647, de 1993 e pelo Decreto nº 935, de 1993, inclusive em regime especial, desde que averbado mediante Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo respectivo órgão;

II - o período em que a segurada recebeu salário maternidade, exceto o da segurada especial que não contribui facultativamente;

III - o período relativo ao prazo de espera nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalho, devidos pelo empregador antes do início do benefício por incapacidade;

IV - as contribuições vertidas para **Regime Próprio de Previdência Social**, certificado na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não continue filiado ao regime de origem, que não tenha utilizado o período naquele regime e que esteja inscrito no RGPS, observadas as seguintes situações:

a) permanece o entendimento de que, no período de 15 de julho de 1975 a 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.226, publicada em 15 de julho de 1975, era exigida a carência de sessenta contribuições mensais após a filiação ao RGPS, para ser computado o tempo prestado pelo segurado à administração pública federal, sendo considerado somente para as aposentadorias por invalidez, tempo de serviço integral (35 anos para homem, 30 anos para mulher e 25 para ex-combatente) e compulsória;

b) permanece o entendimento de que, no período de 1º de março de 1981, data em que entrou em vigor a Lei nº 6.864, de 1980 a 24 de julho de 1991, aplica-se o disposto na alínea anterior para o tempo prestado pelo segurado à administração pública estadual e municipal;

c) permanece o entendimento de que, no período de 25 de julho de 1991 à véspera da publicação da MP nº 1.891-8 e reedições posteriores, 24 de setembro de 1999, nos termos da redação dada ao art. 95 da Lei nº 8.213, de 1991, era exigida a carência de trinta e seis contribuições mensais, após a filiação ao RGPS, para que fosse computado o tempo de serviço prestado pelo segurado à administração pública federal, estadual, distrital e municipal, para fins de obtenção de quaisquer dos benefícios do RGPS;

d) permanece o entendimento de que, a partir de 25 de setembro de 1999, data da publicação da MP referida na alínea anterior, com a revogação do art. 95 da Lei nº 8.213, de 1991, não será exigida a carência conforme disposto inciso I deste artigo, mas deverá o segurado estar inscrito no RGPS, para que se possa considerar o tempo prestado na administração pública.

9.1 - Exercício de atividade em que o segurado esteve vinculado a outro regime de Previdência Social

Poderá ser computado para efeito de carência, o período de exercício de atividade em que o segurado esteve vinculado a outro regime de Previdência Social, constante de CTC, emitida para fins de contagem recíproca, desde que o intervalo entre a data do afastamento do regime de origem e a data de ingresso ao RGPS não seja superior a:

I - vinte e quatro meses, quando o tempo de contribuição no regime próprio de Previdência Social for superior a cento e vinte meses;
--

II - doze meses, quando o tempo de contribuição no regime próprio de Previdência Social for igual ou inferior a cento e vinte meses.

Os prazos referidos serão acrescidos de doze meses para o servidor desempregado, desde que comprove essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, valendo, para tanto, a prova de recebimento de seguro-desemprego.

Para fins de concessão de benefício, cujo período de carência é de **doze meses**, o segurado especial deverá apresentar apenas um dos documentos de que tratam o exercício nos últimos doze meses.

9.2 - Exercício de Atividades Diferenciadas - Cômputo

O período em que o segurado tenha exercido atividades diferenciadas como **empregado**, trabalhador avulso, **empregado doméstico** e **contribuinte individual** é computado para fins de carência, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade;

II - seja comprovado o recolhimento de contribuição em todo o período, desde a filiação como empregado ou como trabalhador avulso, mesmo que, na categoria subsequente, de contribuinte individual e empregado doméstico, tenha efetuado recolhimentos em atraso, inclusive quando se tratar de retroação de Data de Início de Contribuição (DIC).

Aplica-se o disposto neste Item, ainda, quando as atividades tenham sido exercidas na mesma categoria de segurado.

10. Períodos Não Considerados

Não será computado como período de carência:

I - o tempo de serviço militar;

II - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou causa;

III - o período a que se refere o Inciso II do Art. 3º da IN nº 57/2001.

Nota: Dispõe o Inciso II do Art. 3º da IN nº 57/2001:

*"Art. 3º. O segurado mantém-se na qualidade de segurado, independentemente de contribuição:
.....*

II - durante o período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, lapso em que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram:

a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

b) despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista;"

IV - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior a competência novembro de 1991;

V - o período de retroação da Data de Início de Contribuição (DIC) e o referente à indenização de período, salvo a hipótese prevista no inciso I do art. 49 da IN nº 57/2001;

VI - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.

11. Benefícios que Independem de Carência

Independem de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido, e

V - reabilitação profissional.

Nota: Dispõe o Art. 56 da IN nº 57/2001:

"Art. 56. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

II - salário maternidade para as seguras empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

a) tuberculose ativa;

b) hanseníase;

c) alienação mental;

d) neoplasia maligna;

e) cegueira;

f) paralisia irreversível e incapacitante;

g) cardiopatia grave;

h) doença de Parkinson;

i) espondiloartrose anquilosante;

j) nefropatia grave;

l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

n) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;

o) hepatopatia grave;

IV - reabilitação profissional.

*Parágrafo único. Entende-se como **acidente de qualquer natureza ou causa** aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade de laboração."* Grifos nossos.

11.1 - Trabalhador Rural

Para o trabalhador rural e seus dependentes, conforme o caso, **independe de carência**, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou da data em que foram implementadas todas as condições para a concessão do benefício requerido, a concessão das seguintes prestações:

I - aposentadoria por idade, para o segurado especial, o empregado ou contribuinte individual (antigo autônomo);

II - aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, para o segurado especial.

11.2 - Trabalhador Rural enquadrado como Contribuinte Individual

O trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual, para ter direito aos benefícios isentos de carência, deve estar inscrito na Previdência Social, sendo obrigatória a comprovação do recolhimento das contribuições devidas.

Para os demais benefícios que exigem carência, o trabalhador rural, enquadrado como **contribuinte individual**, deverá comprovar o recolhimento das contribuições, inclusive no período básico de cálculo.

12. Requerimento de Benefícios - Carência Mínima Exigida - Observações

A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

I - se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;

II - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à 12ª contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições;

III - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses do Art. 204 da In nº 57/2001.

Havendo a perda da qualidade de segurado e fixada a DII após cumprido 1/3 (um terço) da carência exigida, caberá a concessão do benefício, se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício, observado o disposto nos artigos 308 e 455 da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

12.1 - Ausência da Carência Mínima

Por ocasião do requerimento de auxílio-doença, quando o segurado não contar com a carência mínima exigida para o benefício, dever-se-ão observar:

I - se é doença que isenta de carência;

II - se é acidente de qualquer natureza ou causa;

III - se a DII - Data do Início da Incapacidade recaiu no 2º dia do 12º mês da carência, tendo em vista que um dia trabalhado, no do mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado;

IV - em se tratando de doença que isenta de carência, se a DII recaiu no 2º dia do primeiro mês da carência.

Fundamentação Legal: Art. 26 e segs do Decreto nº 3.048/99; Art. 43 e segs da IN nº 57/2001.

Pensão por Morte - Considerações Gerais

Sumário

1. Direito
2. Dependentes
3. Data do Início do Benefício
4. Renda Mensal
5. Falta de Habilitação de outro Dependente - Conseqüências
6. Dependente Inválido - Exames Médicos Periciais - Obrigatoriedade
7. Pensionista Inválido - Exames Médicos a Cargo do INSS - Obrigatoriedade
8. Cônjuge Ausente
9. Cônjuge Divorciado
10. Cônjuge Separado de Fato
11. Pensão por Morte Presumida - Concessão em Caráter Transitório
12. Mais de um Pensionista - Rateio
13. Cessaç o da Cota Individual - Casos - Condições

1. Direito

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

2. Dependentes

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Equiparam-se aos filhos, nas condições do Inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

3. Data do Início do Benefício

O Benefício será devido a contar da data:

I - do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, **até trinta dias depois;** e

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, **até trinta dias após completar essa idade.** Será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão-somente em relação ao período anterior à concessão do benefício.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

Neste caso, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor.

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

4. Renda Mensal

O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

5. Falta de Habilitação de outro Dependente - Consequências

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

6. Dependente Inválido - Exames Médicos Periciais - Obrigatoriedade

A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

7. Pensionista Inválido - Exames Médicos a Cargo do INSS - Obrigatoriedade

O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

8. Cônjuge Ausente

O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

9. Cônjuge Divorciado

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

10. Cônjuge Separado de Fato

O cônjuge separado de fato terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro, constituindo a certidão de casamento documento bastante e suficiente para a comprovação do vínculo e da dependência econômica.

11. Pensão por Morte Presumida - Concessão em Caráter Transitório

A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

12. Mais de um Pensionista - Rateio

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

13. Cessaç o da Cota Individual - Casos - Condi  es

O pagamento da cota individual da pens o por morte cessa:

- pela morte do pensionista;
- para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, **salvo** se for inv lido, ou pela emancipa  o, ainda que inv lido, **exceto**, neste caso, se a emancipa  o for decorrente de cola  o de grau cient fico em curso de ensino superior; ou

O dependente menor de idade que se invalidar **antes de completar vinte e um anos** dever  ser submetido a exame m dico-pericial, **n o se extinguindo a respectiva cota** se confirmada a invalidez.

- para o pensionista inv lido, pela cess  o da invalidez, verificada em exame m dico-pericial a cargo da previd ncia social.

Reverter  em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito   pens o cessar. Com a extin  o da cota do  ltimo pensionista, a pens o por morte ser  encerrada.

Fundamenta  o Legal: Arts. 16 e 17,  3  do Art. 32, Arts. 105 ao 115 do Decreto n  3.048/99, com as altera  es dadas pelos Decretos n s 3.265/99 e 4.032/2001; Art. 265 da IN n  57/2001.

TRABALHO

Empregado(a) Dom stico(a) - FGTS - Inclus o

Desde mar o/2000,   facultada a inclus o do Empregado(a) Dom stico(a) no FGTS.

A inclus o, que   irrevog vel, efetiva-se pelo primeiro dep sito, sujeitando o empregador  s obriga  es e penalidades da Lei n  8.036/90.

Os dep sitos devem ser feitos atrav s de GFIP avulsa, adquirida no com rcio. Para seu preenchimento, o empregador identificar-se-  pelo n  do CEI e o empregado pelo n  de seu PIS/PASEP, ou pelo CICI-Cadastro de Identifica  o de Contribuinte Individual. O C digo FPAS a ser utilizado   o 868.

Os dep sitos mensais devem ser feitos at  o dia 7 do m s seguinte ao que se refere a remunera  o. Se o dia 7 cair em dia que n o haja expediente banc rio, os dep sitos devem ser antecipados para o dia  til imediatamente anterior.

Em caso de rescis o contratual, sem justa causa, de iniciativa do empregador, ser o devidos os dep sitos de 8% e 40% a serem efetivados atrav s da GRFP.

Fundamenta  o Legal: Lei n  10.208/2001 e IN n  23/2000.

FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos

A [Circular nº 229/2001 - DOU: 21.11.2001](#) disciplina os procedimentos para obtenção do CRF- Certificado de Regularidade do FGTS, definindo, entre outros, os casos em que sua emissão é obrigatória, as condições para sua emissão e o seu cancelamento.

A apresentação do CRF é obrigatória nas seguintes situações:

- a) habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- b) obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- d) transferência de domicílio do empregador para o exterior;
- e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

A Circular CEF nº 229/2001 revogou a Circular nº 213/2001.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Piso Salarial Estadual no Rio de Janeiro - Valores

A [Lei Estadual nº 3.726/2001 - DOE RJ: 14.12.2001](#) instituiu novos valores de Pisos Salariais Estaduais no Estado do Rio de Janeiro e revogou a Lei Estadual nº 3.512/2000.

São cinco valores de acordo com a categoria profissional: R\$240,00, R\$250,00, R\$260,00, R\$270,00, e R\$280,00, os quais vigoram desde 1º de janeiro de 2002:

a) Piso Salarial Estadual de R\$240,00 - Categorias:

auxiliar de serviços gerais e de escritório;
contínuo e mensageiro;

cumim e barboy;
empregados do comércio não especializados;

empregados domésticos;
serventes;

trabalhadores agropecuários e florestais;

trabalhadores braçais não classificados sob outras epígrafes.

trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, condomínios, empresas comerciais, industriais, áreas verdes e

logradouros públicos, não especializados;

b) Piso Salarial Estadual de R\$250,00 - Categorias:

classificadores de correspondência e carteiros;
trabalhadores em serviços administrativos;
cozinheiros;
operadores de caixa;
lavadeiros e tintureiros;
barbeiros,
cabeleireiros,
manicure e pedicure;
operadores de máquinas e implementos de agricultura,
pecuária e exploração florestal;
trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão;
fiandeiro;
tecelões e tingidores;
trabalhadores de curtimento;
trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas;
trabalhadores de costura e estofadores;
trabalhadores da fabricação de calçados e artefatos de couro;
vidreiros e ceramistas;
confeccionadores de produto de papel e papelão;
dedetizador;
pescador;
vendedores;
trabalhadores do serviço de higiene e saúde;
trabalhadores de serviços de proteção e segurança;
trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem.

c) Piso Salarial Estadual de R\$260,00 - Categorias:

trabalhadores da construção civil;
despachantes, fiscais, cobradores de transporte coletivo (exceto trem);

trabalhadores de minas, pedreiras e condadores;
pintores;
cortadores, polidores e gravadores de pedras;
pedreiros;
trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico; e
garçon.

d) Piso Salarial Estadual de R\$270,00 - Categorias:

administradores, capatazes de exploração agropecuárias florestais;
trabalhadores de usinagem de metais;
encanadores, soldadores, chapeadores, caldeireiros e montadores de estruturas metálicas;
trabalhadores das artes gráficas;
condutores de veículos de transportes;
trabalhadores de confecção de instrumentos musicais, produtos de vime e similares;
trabalhadores de derivados de minerais não metálicos;
trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais, operadores de máquinas da construção civil e mineração;
telefonistas, telegrafistas; e
barman.

e) Piso Salarial de R\$280,00 - Categorias:

trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas;
operadores de máquinas de contabilidade e de calcular;
operadores de máquinas de processamento automático de dados;
secretários, datilógrafos e estenógrafos;
chefes de serviços de transportes e comunicações;
supervisores de compras e de vendas, compradores;
agentes técnicos de vendas e representantes comerciais;
mordomos e governantas;
trabalhadores de serventia e comissários (serviço de transporte de passageiros);
agentes de mestria, mestre, contramestres, supervisor de produção e manutenção industrial;

trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos;

operadores de instalações de processamento químico;

trabalhadores de tratamento de fumo e de fabricação de charutos e cigarros;

operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfico;

operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares;

sommelier e maitre de hotel;

ajustadores mecânicos, montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumentos de precisão;

eletricistas eletrônicos; joalheiros e ourives; marceneiros e operadores de máquinas de lavar madeira; supervisores de produção e manutenção industrial.

Fundamentação Legal: Citada no texto

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

Previdência Social

Diretor não Empregado – Contribuições Previdenciárias

Quais as contribuições incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas ao Diretor não Empregado?

De acordo com os §§2º e 3º do Art. 9º do Decreto nº 3.048/99:

*"considera-se **diretor empregado** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.*

*Considera-se **diretor não empregado** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego."* (Grifos nossos).

Em se tratando de diretor sem vínculo empregatício, considerando sua qualidade de contribuinte individual, na forma da [Alínea "f" do Inciso V do Art. 9º do Decreto nº 3.048/99](#), na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, a **Empresa contribuirá** com 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas ao mesmo, no decorrer do mês.

A **contribuição do diretor**, na qualidade de Contribuinte Individual, será de 20% sobre seu salário-de-contribuição, entendido como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, observados os limites mínimo e máximo em vigor.

Tratando-se de Contribuinte Individual filiado até 28.11.99, sua contribuição será sobre o salário-base, observada a tabela em vigor.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

TRABALHO

Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade

Se um Auditor Fiscal do Trabalho verificar, durante uma inspeção, que a Empresa está cumprindo uma cláusula de Acordo Coletivo incompatível com a Lei, qual será sua providência? Na existência de divergência entre o disposto no documento coletivo e na Lei, qual deles deverá ser observado?

A existência de incompatibilidade entre cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e a Lei, ensejará comunicação do fato à chefia imediata que o submeterá à autoridade regional para apresentação de denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho, conforme [Portaria MTB nº 865/95](#).

A matéria é objeto de Doutrina e Jurisprudência, não havendo dispositivo legal específico sobre o assunto, ressalvado o Art. 620 da CLT, ao referir-se às condições estabelecidas em Acordos e Convenções Coletivas.

Entendemos, no entanto, que na existência de divergência entre a Legislação e o disposto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerá o que for mais benéfico ao empregado.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento

Empregado com exposição intermitente a substâncias inflamáveis e/ou explosivos tem direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade?

De acordo com o §1º do Art. 191 da CLT, o exercício de trabalho em **condições de periculosidade** assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O dispositivo legal citado garante o pagamento do adicional pelo trabalho exercido em *condições* de periculosidade. Nos casos de exposição permanente e intermitente a inflamáveis ou explosivos, é assegurado ao trabalhador o direito ao adicional integral. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção de Dissídios Individuais - SDI do TST.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Subitem 16.2 da Norma Regulamentadora - NR nº 16, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78 e Enunciado nº 191 do TST.

Estrangeiro - Visto de Turista , de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada

Os estrangeiros com visto de turista , de trânsito ou temporário, podem ter atividade remunerada ?

De acordo com o [Art. 98 c/c Incisos IV e VI do Art. 13 da Lei nº 6.815/80](#), ao estrangeiro que se encontrar no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário, na condição de estudante, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários, é vedado o exercício de atividade remunerada.

Ao titular de visto temporário, na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira ,é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Fundamentação Legal : Citada no texto

Reembolso-creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho

Quais são as condições para as empresas adotarem o sistema do reembolso-creche ?

A adoção desse sistema, desde que as empresas estejam enquadradas no §1º do art. 389 da CLT, dependerá, segundo dispositivo em vigor - art. 2º , da Portaria no. 3.296/86 - , de prévia estipulação em Acordo ou Convenção Coletiva, observando-se que, segundo o Parágrafo único, do Art. 2º da mesma Portaria, esta exigência não se aplica aos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no "caput" do art. 566 da CLT.

Fundamentação Legal: Citada no texto.